

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE ITAJAÍ/SC - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AERAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE 8 CIDADE NOVA, DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO SEMASA.

B & F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 57.909.806/0001-14, sediada na cidade de Vinhedo, SP, na Rua José Rezende Meirelles, 3895, vem, por seu representante abaixo assinado, com fundamento Na Lei 8.666/93, interpor recurso administrativo contra sua inabilitação processo licitatório TOMADA DE PREÇO 001/2020, conforme demonstrado a seguir:

1. A B&F Dias foi inabilitada do processo licitatório de tomada de preços 001/2020 realizado em 11/02/2020 por não apresentar documento de regularidade de tributos imobiliários

2. Primeiramente deve-se ratificar que a empresa B & F DIAS cumpriu e atendeu integralmente todo o processo licitatório e de especificação técnica, à luz da Lei 8.666/93 e seu Art. 29, apresentando os documentos que comprovam regularidade fiscal em todas as esferas públicas, bem como todos os demais elencados e exigidos na Lei de Licitações. Observar o que diz a lei:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

A

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

3. Apenas demonstraremos argumentos indubitáveis perante essa colenda Comissão para refutar a decisão de inabilitação desta empresa. Como se demonstrará, uma análise mais atenta evidencia e justifica as contrarrazões aqui apresentadas e o sério descumprimento da Lei de Licitações 8.666/93.

4. Perplexidade diante de tal decisão deve-se observar o que prevê a Lei 8.666/93 e seu Art. 29, no que se refere a exigências para comprovação de regularidade fiscal por parte dos licitantes. A Lei de Licitações é clara e expõe os únicos documentos que devem ser exigidos e que são passíveis de inabilitação em qualquer processo licitatório.

A

5. A Certidão Negativa de Débitos Imobiliários não deve ser usada como parâmetro para inabilitação de licitantes em qualquer processo licitatório por ser documento de verificação de débitos inerentes ao imóvel que não interessam ou não interfiram no processo licitatório.

6. Fundamentando a não exigência de impostos imobiliários, pertinente trazer à mencionada orientação de Marçal Justen Filho:

"não há cabimento em exigir que o sujeito - em licitação de obras, serviços ou compras - comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado". [IN JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.562.)

7. Como enriquecimento da argumentação e promoção de conhecimento, o brilhante jurista brasileiro Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações



e Contratos Administrativos, 9ª Edição, fls. 307, também ressalta que:

"Somente é possível reconhecer como indispensável a regularidade fiscal em face do ente federativo que promove a licitação[26]. Poderia defender-se que a licitação é uma excelente oportunidade para constranger alguém a pagar tributos. Esse argumento caracterizaria desvio de poder e invalidade da atividade pública".

8. É imperativo registrar jurisprudência de decisões emanadas em outros casos impetrados sob as mesmas alegações de exigência de apresentação de outros documentos de regularidade fiscal, além dos elencados na Lei de Licitações 8.666/93. Um exemplo disso é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo julgado em 09/11/2009, que cita mais fundamentos para este recurso:

"Apelações Cíveis. Licitação. Pretensão da autora à anulação de ato que a inabilitou ao certame. Alegação de descumprimento dos termos do Edital. **Ausência de prova de regularidade fiscal em relação ao ITBI. Exigência que não condiz ao objeto da licitação. Inteligência do art. 37, inc. XXI, da CF de 1988.** Prova, no mais, de que se desincumbiu a autora, na medida em que demonstrou não ser proprietária de bens imóveis. Rejeição do meio probatório que desborda da razoabilidade,

A

infringindo o artigo 111 da Constituição do estado de São Paulo. Ação julgada procedente na origem. Sentença mantida. Recurso das rés desprovidos". (Apelação Cível 323.531.5/7-00, Quarta Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Rui Stocco, julgado em 09/11/2009). Grifou-se.

9. A exigência de documentos além daqueles elencados na Lei de Licitações burocratiza, afasta e exclui os bons licitantes.

10. A decisão por inabilitação contraria os termos previstos e assegurados pela Lei de Licitações, dificulta o objetivo do processo licitatório, isonomia, ampla concorrência e a obtenção de proposta mais vantajosa para o interesse público, norteadores dos processos licitatórios.

11. O fato é que a comprovação da regularidade fiscal deve estar em consonância ao preceito esculpido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, de que as exigências para a habilitação deverão ser as mínimas possíveis. O inciso IV do art. 27 e o inciso III do art. 29, ambos da Lei nº 8.666, de 1993, estabeleceram que a Administração exigirá a "prova da regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei", e devem ser interpretados de acordo com tal

A

diretriz constitucional.

12. Deve-se haver o questionamento da relevância de uma certidão de regularidade imobiliária, para a contratação do objeto. Uma vez que a Lei que norteia os processos licitatórios não obriga às licitantes a apresentá-la.

13. Apenas para registro, a Certidão Negativa Municipal de Débito Imobiliário da B&F Dias (ANEXO I) encontrava-se regular na data do certame e assim permanecem até a presente data.

14. É essencial ressaltar, que a assinatura do contrato somente será celebrada com o licitante vencedor devidamente credenciada junto ao BNDES e com produto, **Sistema de Aeração por Ar Difuso**, igualmente credenciado junto ao FINAME. Requisitos estes até a presente data, são atendidos de forma integral apenas pela B&F Dias. Mais uma vez, uma exigência documental descabida, pode significar o fracasso do processo.

15. Por todo o exposto, a B & F DIAS requer a essa douta Comissão a devida habilitação de acordo com o que foi demonstrado nas razões usadas bem como a observância da Lei 8.666/93 e seu Art. 29.

16. Por medida de lealdade processual, a peticionária informa que, na hipótese de indeferimento de seu pedido, adotará as medidas judiciais cabíveis para a defesa de seus direitos.

Nestes termos,
P. deferimento.

De Vinhedo para Itajaí, 27 de fevereiro de 2020.



Bruno Dinamarco Lima Dias

Sócio Diretor

B&F Dias Indústria e Comércio LTDA

157 909 806/0001-14
B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RUA JOSÉ DE REZENDE MEIRELLES, 3.895
STA. CÂNDIDA - CEP: 13.288-130
VINHEDO - SP

ANEXO I - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS IMOBILIÁRIOS

A



Prefeitura de Vinhedo

**ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA**

Rua Humberto Pescarini, 330 |Centro| Vinhedo - SP - CEP: 13280-000| Telefone:3826-7800

**Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários
CERTIDÃO NEGATIVA Nº 6798**

SITUAÇÃO CADASTRAL

Inscrição: 08.893.001

Proprietário: B E F DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ/CPF: 57.909.806/0001-14

Promissário:

CNPJ/CPF:

Endereço: Rua JOSE REZENDE MEIRELLES, 3895

Complemento:

Lote: LOTE 4

Quadra:

Cidade: VINHEDO

Bairro: BOSQUE, DO

CEP: 13285-896 **UF:** SP

ESSA INSCRIÇÃO NÃO POSSUI DÉBITOS IMOBILIÁRIOS

Certificamos, para os devidos fins, que o imóvel acima identificado, está quite com a municipalidade até a presente data, em relação ao IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), o que faz NEGATIVA a presente certidão, ressalvado o direito à Fazenda Municipal de cobrar débitos eventualmente apurados, de responsabilidade do contribuinte supracitado, e referentes ao imóvel de inscrição acima, conforme disposto no art. 105 da Lei Municipal nº 1246/84 CTM.

Certidão emitida às 17:21:01 horas do dia 11/02/2020 (hora e data de Brasília)

Código de controle da certidão: 91AD.369C.DF3C.9E70



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na opção Negativa \ Confirmação de Autenticidade

Certidão Emitida Gratuitamente / Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias